**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 391468/2009.**

**Recorrente - Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.**

Auto de Infração n. 101053, de 09/03/09.

Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC.

Advogado - Maurício Aude – OAB/MT 4.667.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**315/2021**

Auto de Infração n. 101053, de 09/03/09. Auto de Inspeção n. 127642, de 09/03/09. Termo de Embargo/Interdição n. 103518, de 09/03/09. Relatório Técnico n. 173/CFE/SUF/SEMA/2009. Operar em desacordo com a licença ambiental, causando poluição ambiental, deixar de adotar medidas de segurança ambiental, conforme Notificação n. 107433, de 30/04/2008. Decisão Administrativa n. 476/SUNOR/SEMA/2015, pela homologação do Auto de Infração n. 101053, de 09/03/09, arbitrando multa de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 61, 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja julgado totalmente provido o presente recurso, determinando o retorno dos autos à instância inferior administrativa, para permitir a Petrobrás Distribuidora S/A, que promova o cumprimento de suas obrigações, anteriormente assumidas perante a SEMA, ou se este não for o entendimento da colenda segunda instância administrativa, que determine o retorno dos autos para instrução processual com a concessão à recorrente do direito de provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito no âmbito administrativo, especificamente testemunhas, para que ao final da instrução, seja o Auto de Infração n. 101053 devidamente anulado e declarado, por consequência, insubsistente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois conhecemos do recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade. Verificamos que transcorreram 6 (seis) anos e 1 (um) mês, considerando a data do Auto de Infração n. 101503, de 09/03/2009, (fl. 3), até a Decisão Administrativa n. 476/SUNOR/SEMA/2015, de 10/04/2015, (fl. 65). Reconhecemos a prescrição da pretensão punitiva pelo fato de ter-se passado mais de 5 (cinco) anos da data do fato e a decisão definitiva, com fulcro nos artigos 1º da Lei 9.782/99 e 21, *caput,* do Decreto Federal 6.514/08, pelo cancelamento do Auto de Infração n. 101503 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

**Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**